



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 829903 - PE (2023/0197986-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO E OUTROS
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
VICTÓRIA GALVÃO DE ANDRADE LIMA - PE055231
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (PRESO)
CORRÉU : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE
CORRÉU : LUCIANO MANOEL DE ANDRADE FILHO
CORRÉU : WELLINGTON FERREIRA MARQUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A gravidade concreta da conduta, se reveladora de periculosidade social, justifica a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante o

fundado receio de reiteração delitiva.

3. Verifica-se que, apesar da complexidade da ação penal, a prisão preventiva do suspeito de homicídio qualificado e associação criminosa perdura por quase três anos sem previsão para o término da primeira fase do procedimento do júri. As peculiaridades do feito não justificam tamanha delonga, que não pode ser debitada à defesa.

4. Diante de imputações sérias, com afirmação, pelo Juiz natural da causa, de periculosidade social, é recomendável o relaxamento da custódia com fixação de providências do art. 319 do CPP.

5. Habeas corpus concedido, com fixação das cautelares descritas no voto. Determinação de extensão da ordem aos demais corréus, em idêntica situação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista-regimental do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, com extensão aos demais corréus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0197986-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 829.903 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075145520208170001 00199305320228179000 09901900500104202011
128234342020 199305320228179000 75145520208170001
9901900500104202011

EM MESA

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO E OUTROS
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
VICTÓRIA GALVÃO DE ANDRADE LIMA - PE055231
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (PRESO)
CORRÉU : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE
CORRÉU : LUCIANO MANOEL DE ANDRADE FILHO
CORRÉU : WELLINGTON FERREIRA MARQUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA(Protestará por Juntada)
, pela parte PACIENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.

C5422125153030K<530@ 2023/0197986-4 - HC 829903



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 829903 - PE (2023/0197986-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO E OUTROS
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
VICTÓRIA GALVÃO DE ANDRADE LIMA - PE055231
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (PRESO)
CORRÉU : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE
CORRÉU : LUCIANO MANOEL DE ANDRADE FILHO
CORRÉU : WELLINGTON FERREIRA MARQUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. A gravidade concreta da conduta, se reveladora de periculosidade social, justifica a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante o

fundado receio de reiteração delitiva.

3. Verifica-se que, apesar da complexidade da ação penal, a prisão preventiva do suspeito de homicídio qualificado e associação criminosa perdura por quase três anos sem previsão para o término da primeira fase do procedimento do júri. As peculiaridades do feito não justificam tamanha delonga, que não pode ser debitada à defesa.

4. Diante de imputações sérias, com afirmação, pelo Juiz natural da causa, de periculosidade social, é recomendável o relaxamento da custódia com fixação de providências do art. 319 do CPP.

5. Habeas corpus concedido, com fixação das cautelares descritas no voto. Determinação de extensão da ordem aos demais corréus, em idêntica situação.

RELATÓRIO

LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal *a quo*.

Os impetrantes apontam o excesso de prazo injustificável na duração da prisão preventiva do denunciado por homicídio qualificado, pois ele está segregado, desde 8/10/2020, "sem culpa da defesa e sem previsão para o deslinde do feito" (fl. 3).

Ainda, assinalam a "ausência de periculosidade concreta do paciente" (fl. 11), não analisada no édito prisional de forma individualizada, mas em relação aos membros de organização criminosa atuante na comunidade onde viviam as testemunhas.

Pedem, por isso, a concessão de alvará de soltura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O postulante, conhecido por "Leo Ovo", é acusado de associar-se aos outros réus para a prática de diversos crimes. Em tese, em 30/5/2020, o ofendido Elson foi surpreendido pelo paciente e dois outros acusados quando saía da residência de seus pais. Os agentes haveriam desembarcado do veículo e passaram a desferir vários tiros contra a vítima, o que foi a causa da sua morte.

Ao que se tem, e será apurado durante a instrução, o insurgente e demais acusados de executar o homicídio "assim agiram a mando do denunciado Tom" (fl. 63), para vingar a morte de Marquinhos "Cara de Rato". Consumado o crime, "se evadiram do local tomando destino ignorado" (fl. 63).

Laudo pericial identificou dezoito orifícios no corpo do ofendido, nas regiões do crânio, tórax e abdômen. A denúncia menciona "comentários na localidade sobre a alta periculosidade dos agentes, além do envolvimento destes em outros crimes, tais como homicídios, tráfico de drogas e roubos, conforme, ainda, os diversos boletins de ocorrência acostados aos autos" (fl. 63).

A acusação é de incursão no art. 121, § 2º, I e IV, e 288, parágrafo único, do Código Penal, e a peça foi recebida em **5/10/2020**, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Segundo as informações prestadas esta Corte, em "consulta aos antecedentes criminais do paciente, constata-se que **recebeu condenação criminal** nos autos da ação penal nº. 0007657-83.2016.8.17.0001, que tramita perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri do Recife-PE" (fl. 134).

II. Caso concreto

O Juiz demonstrou o risco que a liberdade do réu (e dos demais acusados) representa para a ordem pública "diante da alta periculosidade deles, concretamente verificada nos autos", pois, conforme a narrativa da denúncia, "há nos autos elementos mais que indicativos da periculosidade concreta dos acusados, seja pelo próprio *modus operandi* do delito seja pela vida [criminal] pregressa" (fl. 30, grifei).

O édito prisional não é ilegal. O advogado assinala que o réu é primário, mas a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que: "a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo [...] (AgRg no HC n. 738.696/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 15/8/2022).

Ressalte-se que "condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar máxima" (AgRg no HC n. 788.971/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 14/2/2023).

III. Excesso de prazo

Os prazos previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Identifica-se o constrangimento ilegal se houver prova de "(i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal" (STF, HC n. 216752 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 8/9/2022).

O Poder Judiciário pernambucano tem deficiência no processamento de feitos penais relativos aos crimes contra a vida. A lentidão é preocupante e precisa ser enfrentada pelo órgão. É urgente agir com determinação e aprimorar a gestão e a modernização dos processos para devolver celeridade e confiança à atividade jurisdicional.

No caso, depois da sustentação do advogado na tribuna, convenci-me de que o tempo que perdura a prisão cautelar é irrazoável e desperta sensibilidade. Trata-se de réu de elevada periculosidade social e o processo é realmente complexo

(vários réus, com advogados diferentes e inúmeras testemunhas, inclusive sigilosas), mas a medida de coação perdura por mais de três anos e ainda não há previsão para o encerramento da primeira fase do júri.

O denunciado teve a prisão efetuada no dia **8/10/2020**. Desde então, os réus foram citados e ofereceram resposta à acusação. Houve expedição de **carta precatória e editais**, devido à pluralidade dos acusados. Somente depois de apresentada a defesa preliminar, por todos, o Juízo deu início à instrução criminal, com designação de audiência de instrução para o dia **3/12/2021**, quando quatro testemunhas depuseram em caráter de sigilo.

Durante o ato, não foi possível a oitiva da quinta testemunha porque ela não estava imunizada, sendo, dessa forma, impedida de entrar nas dependências do fórum. Também deixou de ser localizada policial civil indicado pelo MP, e o juiz redesignou a audiência para o dia 4/5/2022.

Devido à necessidade de readequação da pauta, a instrução foi remarcada para 26/8/2022. No dia, foram ouvidas a última das testemunhas sigilosas e outra pessoa, do rol da defesa, a qual teve a oitiva antecipada.

Ainda faltavam ser ouvidas outras pessoas indicadas pelo Ministério Público e pelo réu. As testemunhas não foram encontrados pelo oficial de justiça e houve pedido de diligências realizada pelo promotor de justiça (realização de perícia técnica em aparelho celular e expedição de ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado para esclarecer a não apresentação do policial civil Valdir Rodrigues de Brito). O juiz designou a continuação do ato para o dia 30/1/2023.

Mais uma vez, a audiência não se realizou porque os autos haviam sido remetidos para digitalização e migração para o formato PJe.

Nova oportunidade de instrução ocorreu no dia 2/6/2023 e, da mesma forma, ficou adiada, ante a impossibilidade do comparecimento do representante do Ministério Público por motivo do falecimento de uma parente próxima.

Após insistente requisição das informações por esta Corte, nem sequer

houve prestação de esclarecimentos pelo juízo de primeiro grau, o que foi registrado pela defesa.

Segundo as informações obtidas por meio de contato telefônico com a Serventia Judicial, entre os motivos que levaram à delonga do processo, apenas uma vez ocorreu a ausência do promotor de justiça, embora justificadamente. As demais redesignações, em sua grande maioria, sucederam de dificuldades em localizar as testemunhas arroladas pelas partes nos endereços declinados nos autos.

O Magistrado agendou audiência de instrução e julgamento, em continuidade, para o dia **22/9/2023**, "restando a oitiva de uma testemunha ministerial para início da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, em seguida, o interrogatório dos réus" (fl. 83).

O Juiz argumentou que a pandemia "impactou severamente o andamento dos trabalhos forenses não só do Estado, mas em todo País" e que a revisão da prisão preventiva ocorreu em 12/6/2023.

Em 22/9/2023, constatou-se a presença da última testemunha ministerial, devidamente inquirida, "ausentes todas as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados" (fl. 160, grifei). O advogado de Paulo Henrique da Silva Lima e Wellington Ferreira Marques insistiu "nas oitivas das testemunhas, independentemente de intimações, requerendo, apenas, a requisição do policial VLADMIR" e a "defesa do acusado Leandro de Oliveira Cavalcanti insiste apenas em uma das testemunhas" (fl. 160).

O Magistrado desinou a data de **16/11/2023** para o prosseguimento da instrução (fl. 161).

Nos registros da página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se despacho prolatado em **29/1/2024**, a respeito de informações encaminhadas a outro habeas corpus (HC n. 884.788/PE), nas quais consta o seguinte:

[...] Leandro de Oliveira Cavalcanti foi preso no dia **07/10/2020** e citado pessoalmente (fls.148 e 164), resposta à acusação por defesa particular (fls.254261); Luciano Manoel de Andrade Filho foi preso no dia 08/10/2020 (fl. 161), por meio de defesa

particular, apresentou resposta à acusação (fls.217224; Paulo Henrique da Silva Lima foi preso no dia 23/12/2020 (fl.190) e citado pessoalmente (fl.212) não apresentou resposta à acusação, sendo-lhe designada a assistência da Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação (fls.353/355). O corréu Wellington Ferreira Marques não foi localizado para receber citação pessoal (fl.215). **Citação por meio de edital (fl.234).** suspensão do feito em relação ao acusado nos termos do art. 366 do CPP. Só em janeiro de 2022 o denunciado foi localizado e preso. [...], em 30 de março do corrente ano foi realizada a avaliação periódica da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos denunciados, nos termos do parágrafo único do art. 306 do CPP, decidindo pela permanência da medida porque ainda presentes os requisitos que a autorizaram e ausente qualquer fato novo nos autos capaz de modificar tal entendimento. **Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/12/2021, ocasião em que foram tomadas as declarações de 04 (quatro) testemunhas** arroladas na denúncia. Audiência de instrução e julgamento, em continuidade, no dia **26/08/2022**, ocasião em que foi ouvida mais **uma das testemunhas sigilosas** da denúncia. [...]. **A ação penal se encontra em fase de instrução e julgamento**, com trâmite regular e duração razoável com a complexidade do caso em análise, a pluralidade de réus com defesas diversas e o número considerável de testemunhas a serem ouvidas, bem como o temor de algumas delas em prestar declarações em juízo sobre o caso e na presença dos acusados, sendo necessário sua ouvidas serem feitas com a preservação de suas identidades.

Ainda, verifica-se, em 1/2/2024, a juntada de "petição de memoriais".

Nesse panorama, **está caracterizado o prazo irrazoável da prisão preventiva e a delonga da instrução criminal**, por motivos que não podem ser debitados **exclusivamente** à defesa. A complexidade do feito não justifica tamanha demora. A morosidade, inclusive, ficou evidenciada na prestação das informações, o que evidencia falta de diligência na condução do feito. Foi necessário o contato telefônico com servidor para maior especificação das complexidades do processo.

Apesar do **excesso de prazo**, trata-se de acusado de ilícito grave, com afirmação, pelo Juiz natural da causa, de sua elevada periculosidade social. Nesse contexto, não é possível o relaxamento da prisão sem nenhuma outra providência, pois persiste a necessidade de algum acautelamento da ordem pública.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus para substituir a prisão**

preventiva do paciente por:

a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, além de participar dos atos instrutórios; b) proibição de manter contato com os familiares das vítimas, testemunhas e corréus; c) proibição de ausentar-se do distrito da culpa sem prévia autorização do Juiz; d) **monitoração eletrônica**, se existir equipamento disponível na comarca, em face de sua **acentuada periculosidade**.

O réu deverá observar o ônus processual de manter atualizado seu endereço nos autos para receber intimações e demais chamamentos.

A análise feita nesta oportunidade não afasta a competência do Juiz de primeiro grau para o reexame das exigências cautelares do caso concreto, podendo ser modificadas ou fixadas, a qualquer tempo, outras medidas do art. 319 do CPP, ou restabelecida a prisão preventiva, em face de superveniente necessidade.

Com fulcro no art. 580 do CPP, o Juiz de primeiro grau deverá estender a ordem concedida por esta Corte **aos corréus em idêntica situação**, vale dizer, processados na mesma ação penal, presos preventivamente em razão da gravidade dos fatos e que aguardam há mais três anos e sem previsão de julgamento, o término do sumário da culpa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0197986-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 829.903 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075145520208170001 00199305320228179000 09901900500104202011
128234342020 199305320228179000 75145520208170001
9901900500104202011

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO E OUTROS
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
VICTÓRIA GALVÃO DE ANDRADE LIMA - PE055231
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (PRESO)
CORRÉU : EWERTON FERREIRA GUEDES DE ANDRADE
CORRÉU : LUCIANO MANOEL DE ANDRADE FILHO
CORRÉU : WELLINGTON FERREIRA MARQUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista-regimental do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, com extensão aos demais corrêus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corrêus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225153030K<530@ 2023/0197986-4 - HC 829903